

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Acórdãos e Resoluções****Acórdão****PUBLICAÇÃO N. 002/2019 SEPROD/CASP****Sessão Plenária do dia 07 de fevereiro 2019****ACÓRDÃO N. 005/2019**

Processo 1958-16.2014.6.04.0000 – Classe 3

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

SADP N. 23.955/2014

Investigante: Ministério Público Eleitoral

Investigado: José Melo de Oliveira

Advogados: Yuri Dantas Barroso (OAB/AM 4237) e outros

Investigado: José Henrique Oliveira

Advogada: Maria Inês Santiago Cavaleiro de Melo (OAB/AM 6131)

Investigado: Platiny Soares Lopes

Advogado: Lucas Alberto Alencar Brandão (OAB/AM 12555)

Investigado: Eliézio Almeida da Silva

Advogados: Eid Bard (OAB/AM 2524) e outro

Investigado: Aroldo da Silva Ribeiro

Advogados: Cândido Honório Soares Ferreira Neto (OAB/AM 5199) e outros

Relator: Des. Aristóteles Lima Thury

Relator designado para o acórdão: Des. José Fernandes Júnior

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. COOPTAÇÃO INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR. VANTAGENS ADMINISTRATIVAS A POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. FAVORECIMENTO DE CANDIDATURAS. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS. COMPROVADA. ABUSO DE DIREITO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE.

1. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade). Precedente do TSE.
2. A cooptação da polícia militar, por meio da troca de vantagens administrativas ilegítimas a policiais em troca de apoio à candidatura, compromete a legitimidade do pleito, porquanto impede o tratamento isonômico ("equilíbrio da disputa") entre candidatos, em desrespeito à vontade popular.
3. No exame da potencialidade, importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo. Conduta que, no caso concreto, teve a potencialidade de influir no equilíbrio da disputa, pelas inegáveis vantagens advindas da utilização da máquina administrativa em prol das candidaturas dos investigados.
4. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente, com aplicação da pena de inelegibilidade aos candidatos beneficiados pela conduta e aos que dela participaram, direta ou indiretamente (art. 22, XVI da LC n. 64/90).

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pela procedência da ação de investigação judicial eleitoral, em razão da prática comprovada de abuso de poder político, com a consequente sanção de inelegibilidade dos investigados José Melo de Oliveira, José Henrique Oliveira, Platiny Soares Lopes, Eliézio Almeida da Silva e Aroldo da Silva Ribeiro, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, nos termos do voto do relator. Vencido o Des. Luís Felipe Avelino Medina que votou pela procedência parcial, para afastar a sanção de inelegibilidade em relação aos representados José Henrique Oliveira e Platiny Soares Lopes, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto quanto ao representado José Melo de Oliveira, nos termos do voto vista.